

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-034/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-017/2016  
CONFORME PROCESSO-358/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 10/08/2016 10:28:38

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto  
de Lei nº. 017/2016.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para revogar o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.086, de 22 de setembro de 1992, que autoriza o município a doar área de terras para a APAE. Informam que o projeto tem por objetivo revogar o artigo 2º que determinava que a referida área fosse de uso exclusivo da APAE, não podendo ser vendida nem transferida, para que atendendo a um pedido da APAE, através desta alteração da lei possa ser efetuada uma permuta de áreas, possibilitando que a Associação vá para um prédio que atenda todas as suas necessidades. Ainda que o imóvel existente hoje já não comporta mais a estrutura da APAE, porém encontra-se em um local de grande valorização, o que possibilita a Associação permutar por um imóvel maior, para sua sede, com novos espaços, inclusive para serem explorados, gerando renda, o que auxiliaria na manutenção da Entidade. Considerando as vedações do ano eleitoral, ressaltam que a APAE efetuou um consulta a Promotoria Eleitoral de Gramado, sob o nº 0782.00777/2016, acerca da questão envolvendo a permuta do imóvel, que respondeu que a transação não pode ser vista como distribuição gratuita de bens e valores, conforme comprova o despacho exarado naquele expediente, cuja cópia segue junto a este Projeto. Ressalta-se que anexo ao projeto ainda encontra-se a Ata de reunião da APAE sobre os detalhes da Permuta e avaliação do imóvel, Parecer do IGAM, Parecer sobre valor de mercado do bem imóvel.

A competência sobre a matéria do projeto de lei é do Prefeito, qual seja, dispor sobre os bens públicos municipais, conforme elucidam os artigos 102, 104 e 105 da Lei Orgânica do Município de Gramado.

Apenas para informar a classificação dos bens públicos resta definida no artigo 99 do Código Civil Brasileiro.

Quanto a lei que o executivo pretende alterar menciona-se que a mesma serviu para efetuar doação de bem imóvel a APAE, fixando no artigo 2º, a condição de que a referida área fosse de uso exclusivo da APAE, não podendo ser vendida nem transferida, o que motiva a apresentação deste projeto de lei.

Assim, a medida de revogação do dispositivo irá permitir que a APAE promova a permuta do imóvel por outro do mesmo valor, ou até superior, devendo posteriormente, promoverem o registro da cláusula de intransmissibilidade do novo imóvel recebido.

Importante destacar que o negócio a ser entabulado não pode objetivar ganho financeiro propriamente, isto para que não sejam afastados os motivos atrelados ao interesse social que afastou o procedimento licitatório.

Verifica-se no parecer do IGAM que quanto ao questionamento das vedações somente restará afastada a vedação contida no art. 73, § 10 da Lei Federal nº. 6504 de 1997, pela resposta do pedido formulado pela APAE a Promotoria Eleitoral de Gramado ( Nº. 0782.00777/2016). Assim verifiquei nos documentos acostados o despacho exarado pela Promotora de Justiça Natalia Cagliari que : **"(...) a negociação que a APAE de**

**Gramado pretende fazer, desde que precedida de avaliações sérias e contrato com garantias, não pode ser vista como distribuição gratuita de bens e valores nem de benefício a terceiros que seria a conduta vedada pela lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10. Também concordando com o Coordenador do Gabinete Eleitoral, entendo como condição para a negociação que a associação receba o valor, integralmente, em outros imóveis, de igual ou maior valor, os quais ficaram gravados com a cláusula de intransmissibilidade e serão destinados direta ou indiretamente ao fim principal da associação. Ainda acrescento que este Órgão está ciente de que a APAE de Gramado dispõe de um imóvel com grande valor de mercado, mas que não atende mais as suas necessidades, que necessita manter e ampliar o serviço que presta, porém não dispõe de recursos. Assim, reconheço que foi louvável a iniciativa do doador em gravar o imóvel com cláusula de intransmissibilidade, tanto é que esse patrimônio foi preservado até o momento. Todavia, passaram-se mais de 23 anos e os tempos são outros: de nada adianta impedir a associação de permutar se ela não tiver condições de manter o imóvel e de dar continuidade ao serviço que presta (...)"**

**Sendo assim, desde que a permuta tenha equivalência financeira e não seja utilizada para autopromoção de futuro ou futuros candidatos entende-se tal procedimento como regular e válido não ferindo as disposições da Lei Eleitoral em função do pronunciamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.**

**Por todo o exposto opino pela viabilidade da proposição ressaltando que a análise do Ministério Público quanto as vedações é o que embasa a não caracterização como atitude vedada em período eleitoral. Após repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação sugerindo que em caso de dúvidas realizem reuniões com os representantes da APAE para sanar, se assim entenderem. Por fim, aos nobres vereadores para a análise de mérito em Plenário.**

**É o parecer.**

---

**Paula Schaumlöffel  
Procuradora Geral**